

01/06/2010

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 97.905 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**PACTE. (S)** : ROOSEVELT DE CARVALHO FILHO  
**IMPTE. (S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**COATOR (A/S) (ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - A determinação para que o Tribunal do Júri realize novo julgamento, na hipótese prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não constitui violação à soberania dos veredictos. Precedentes.

II - A discussão sobre o acerto ou desacerto do acórdão do Tribunal que cassa decisão dos jurados contrária às provas dos autos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de *habeas corpus*.

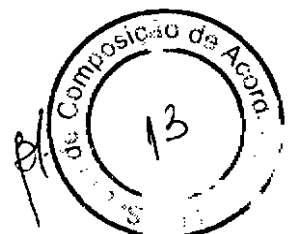
III - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 1ª de junho de 2010.

**RICARDO LEWANDOWSKI** - PRESIDENTE E RELATOR



01/06/2010

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 97.905 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
PACTE. (S) : ROOSEVELT DE CARVALHO FILHO  
IMPTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

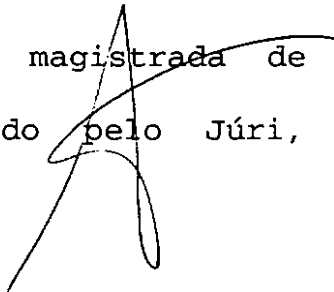
**R E L A T Ó R I O**

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de ROOSEVELT DE CARVALHO FILHO, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, este writ foi manejado no Superior Tribunal de Justiça, HC 115.038/MT, tendo o Relator, Ministro Luiz Fux, indeferido liminarmente a petição inicial da impetração e determinado a sua remessa para este Tribunal, uma vez que a autoridade apontada como coatora pela impetrante é a 5ª Turma do próprio STJ.

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da 1ª Vara da Comarca de Cuiabá/MT.

A impetrante narra, em suma, que a magistrada de primeiro grau, nos termos do que foi decidido pelo Júri,



**HC 97.905 / MT**

desclassificou o delito de homicídio doloso para culposo e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público estadual para que esse se manifestasse a respeito da suspensão condicional do processo e da respectiva expedição de alvará de soltura.

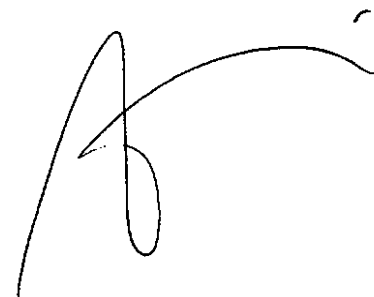
Contra a decisão do tribunal popular, o *Parquet* estadual interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual deu provimento ao recurso para anular o julgamento e submeter o paciente a novo Júri, sob o fundamento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Inconformada, a defesa ajuizou recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, o qual não foi admitido, dando ensejo ao ajuizamento de agravo de instrumento, que teve seguimento negado pelo Ministro Relator no STJ.

Na sequência, manejou agravo regimental, que foi desprovido pela Corte Superior.

É contra essa decisão que se insurge a impetrante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, ao argumento de que a decisão do Tribunal do Júri não contrariou as provas



**HC 97.905 / MT**

produzidas nos autos, apenas decorreu da opção por uma das teses apresentadas no processo.

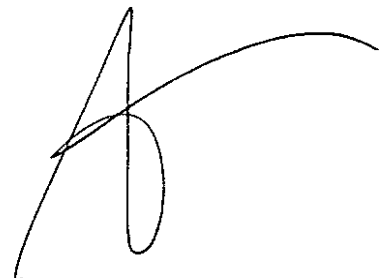
Alega, também, que a decisão do Conselho de Sentença não colide com as provas dos autos, pois este entendeu que o paciente agiu com imprudência, ficando caracterizada a prática de homicídio culposo.

Requer, ao final, o deferimento de medida liminar para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que anulou a decisão do Tribunal do Júri e determinou a realização de novo julgamento. No mérito, pede a ratificação da medida liminar e, que seja mantida a decisão do Júri que desclassificou o delito para homicídio culposo.

Em 3/3/2009, indeferi a medida liminar e, por estarem bem instruídos os autos, determinei fosse ouvido o Procurador-Geral da República (fls. 53-54).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi, opinou pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 56-65).

É o relatório.



01/06/2010

PRIMEIRA TURMA

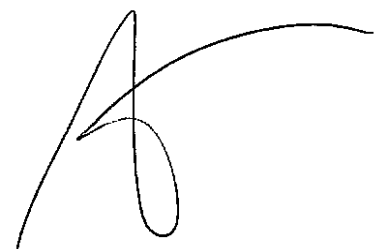
HABEAS CORPUS 97.905 MATO GROSSOV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem examinados os autos, tenho que é caso de denegação da ordem.

Conforme relatado, o impetrante pleiteia, em suma, a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que deu provimento a apelação do Ministério Público Estadual para determinar que o paciente seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, ao fundamento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos.

Com efeito, não verifico qualquer ilegalidade, nulidade ou teratologia na decisão proferida pelo Tribunal estadual.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, na hipótese prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não constitui violação à soberania dos veredictos. Nesse sentido, cito os seguintes julgados de ambas as Turmas:

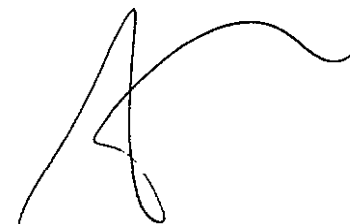


HC 97.905 / MT

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, INC. XXXVIII, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS JÚRI. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO SUJEITA A CONTROLE DO TRIBUNAL AD QUEM. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. JUÍZO DE CASSAÇÃO, NÃO DE REFORMA. IDENTIFICAÇÃO DO CADÁVER. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, não sendo absoluta, está sujeita a controle do juízo ad quem, nos termos do que prevê o artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Resulta daí que o Tribunal de Justiça do Paraná não violou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição do Brasil ao anular a decisão do Júri sob o fundamento de ter contrariado as provas coligidas nos autos, Precedentes. 2. O Tribunal local proferiu juízo de cassação, não de reforma, reservando ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, novo julgamento. 3. A controvérsia a respeito da identidade da vítima demanda, para seu deslinde, aprofundado reexame de fatos e provas, inviável em habeas corpus. Ordem denegada" (HC 94.052/PR, Rel. Min. Eros Grau).

"HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DO VEREDITO. APELAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. 1. A pretensão revisional das decisões do Tribunal do Júri não conflita com a regra de soberania do veredicto (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal). Regra compatível com a garantia constitucional do processo que atende pelo nome de duplo grau de jurisdição. Garantia que tem a sua primeira manifestação no inciso LV do art. 5º da CF, in verbis: 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'. Precedentes. 2. No caso, o acolhimento da pretensão do impetrante implicaria o revolvimento e a valoração do conjunto fático-probatório. 3. Ordem denegada" (HC 94.567/BA, Rel. Min. Carlos Britto).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO VIOLADA."

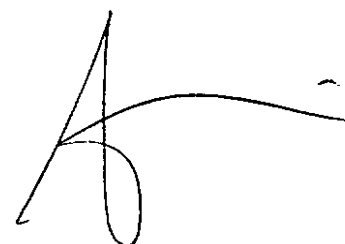


HC 97.905 / MT

LIMITE DE ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DENEGAÇÃO. 1. A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo ad quem, tal como disciplina o art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. 2. Conclusão manifestamente contrária à prova produzida durante a instrução criminal configura error in procedendo, a ensejar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri. 3. Não há afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal ad quem que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos. 4. Sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos. 5. Juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio. 6. A decisão do Conselho de Sentença do tribunal do júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, colidindo com o acervo probatório produzido nos autos de maneira legítima. 7. Habeas corpus denegado" (HC 88.707/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

No mesmo sentido: HC 84.097/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 73.349/RJ, Red. p/ acórdão, Min. Maurício Corrêa; HC 82.103/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches; HC 81.917/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, o acórdão da Corte estadual apenas cassou a decisão dos jurados por entendê-la contrária às provas colhidas, com a finalidade de que a questão fosse novamente examinada pelo Tribunal do Júri, em harmonia com o princípio do duplo grau de



HC 97.905 / MT

jurisdição, não tendo havido juízo de reforma da decisão do Conselho de Sentença.


Por oportuno, transcrevo a ementa do HC 82.050/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, que bem elucida a questão:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Paciente absolvido pelo Júri, que reconheceu ter ele agido em legítima defesa. Apelação provida para anular a decisão, porque contrariou a prova dos autos. Pretensão de restabelecer a sentença absolutória: Impossibilidade, por ser vedado o reexame de provas em habeas corpus. 2. A decisão proferida em recurso de apelação interposto com fundamento no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, caracteriza-se como verdadeiro juízo de cassação, não de reforma, e, por isso mesmo, não viola o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal Popular. 3. Precedentes. Ordem denegada".

No caso sob exame, o TJMT, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu de maneira fundamentada que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, conforme trechos abaixo transcritos, *in verbis*:

"Na hipótese fora valorizada apenas a versão do apelado, totalmente divorciada das declarações prestadas por todas as testemunhas que presenciaram a prática da infração penal.

Segundo o conjunto de provas a vítima tinha acabado de jogar várias partidas de snooker com um





HC 97.905 / MT

adversário que acabara de deixar o recinto. Ela ali permaneceu em companhia de seus dois filhos menores quando sub-repticiamente surgiu o apelado e desferiu contra ela o tiro fatal.

Essa conduta não deixou registro de motivos para a prática criminosa.

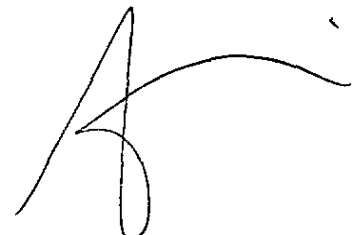
Nenhum dos circunstantes revelara a causa de tão ignominiosa atitude desferida contra a vítima. Só o apelado, em juízo, montou um quadro fático insinuando culpa para desmentir o que afirmou a autoridade policial (...)

Não pode prevalecer como entendeu o Conselho de Sentença a versão modificada ditada por ele em juízo para modificar sua visível intenção dolosa. O que ficou registrado nesse depoimento colhido pela autoridade policial é o que corresponde com as demais declarações prestadas nos autos pelas seguintes testemunhas; in verbis:

'Que era amigo da vítima e também estava no bar no momento do crime; que era por volta das 19h e 30 min o depoente viu um indivíduo moreno, magro, cabelo curto encaracolado, com aproximadamente 30 anos, estava usando apenas bermuda jeans de cor preta, entrando no bar retirando a arma que estava na cintura e disparando um tiro contra a vítima acertando-a no tórax; que após o disparo o autor saiu correndo do bar; o depoente informa que ao ver a vítima atingida correu para comunicar os familiares dele; que ouviu comentários que o nome do autor é ROOSEVELT; que nesta delegacia presenciou a apresentação do conduzido para a autoridade policial e o reconheceu como sendo a mesma pessoa que disparou um tiro contra a vítima no bar; que o depoente não sabe informar os motivos do crime' (LUIZ CARLOS MOURA DE SOUZA - inquérito - fls. 09/05).

(...)

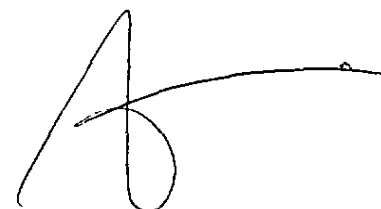
'que no dia dos fatos o depoente encontrava-se no bar do Geraldo na companhia da vítima onde jogaram sete partidas da sinuca; que os dois filhos da vítima chegaram no bar chamando para ir para casa jantar; que



HC 97.905 / MT

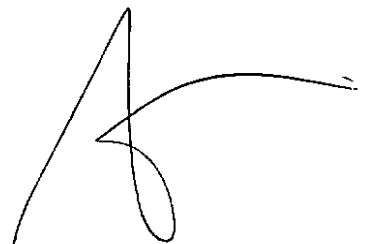
o depoente foi para sua casa deixando a vítima com seus filhos no bar; que a vítima ficou no bar para terminar de tomar uma garrafa de vinho; que no bar se encontrava o Sr. Geraldo, a vítima, seus filhos, o depoente, o acusado e mais um rapaz moreno que estava sentado em um banco; que quando o acusado chegou no bar o depoente estava jogando a última partida de (sic) cinuca com a vítima e pode dizer que o acusado estava estranho como se tivesse assustado; que o acusado permaneceu no bar próximo ao local onde o depoente e a vítima jogavam (sic) cinuca mas não conversou com ninguém além do dono do bar; que o acusado estava sem camisa mas não apresentava nenhum ferimento; que não chegou de ver se o acusado nesse momento encontrava-se armado; que quando o depoente saiu do bar o acusado encontrava-se encostado no balcão e distante da vítima aproximadamente dois metros e meio; que depois que o depoente saiu do bar e ter percorrido aproximadamente 50 (cinquenta) metros escutou um disparo de arma de fogo e em seguida viu um dos filhos da vítima correndo em sua direção e dizendo que um homem tinha matado o seu pai; que o depoente retornou ao local e avistou o acusado atrás de um pé de coqueiro com a arma uma das mãos e na outra uma sacola de refrigerante; que não sabe dizer se alguém correu atrás do acusado perseguindo (sic) a sua intenção no momento era socorrer a vítima que estava caída no chão; que quando o depoente se aproximou da vítima outras pessoas aglomeraram no local; que a vítima não estava armada; que não chegou de conversar com os filhos da vítima sobre o crime ocorrido." (SEBASTIÃO FERREIRA - em juízo - fls.157/158)

'Que a viatura da Polícia militar comandada pela depoente atendeu o homicídio ocorrido no bairro Alto da Glória tendo como vítima Edson Martins dos Santos; que quando chegaram no local muitas pessoas se faziam presentes, mas ao avistarem a viatura da



HC 97.905 / MT

polícia, ninguém quis falar sobre o crime apenas que a vítima era uma pessoa boa e estava na companhia de seus filhos onde foi assassinado; que a depoente juntamente com os demais policiais vistoriaram a área na procura da arma inclusive em um matagal ali próximo mas não encontraram; que no local permaneceu mais duas viaturas para tentar descobrir a autoria do crime onde alguma testemunha chegou de relatar que se tratava da pessoa de Roosevelt; que a depoente retornou para o batalhão e novamente foi acionada pelo rádio para prestar apoio (socorro de urgência) no bairro CPA IV no bar 'Belo Belo'; que chegando no local encontrou o acusado caído ao solo, de bruço e sangrando muito; que o proprietário desse estabelecimento comercial relatou para a depoente que o acusado chegou ali muito ofegante, caiu ao solo, onde ali permaneceu até a chegada da autoridade policial; que em decorrência do sangramento a depoente acionou o SAMU levando-o até o Pronto Socorro; que o acusado encontrava-se com os documentos que o identificou como sendo a pessoa de Roosevelt; que a depoente perguntou para o acusado, como este havia se machucado porém não obteve resposta; que a depoente retornou para o Batalhão onde foi novamente acionada via rádio dizendo que a pessoa que havia sido conduzido para o Pronto socorro se tratava do assassino da vítima Edson, ocorrência esta que foi atendida momentos antes; que diante dessa notícia se deslocou até o Pronto Socorro onde deu a voz da prisão ao acusado; que neste local o acusado confessou o crime e quando estava sendo conduzido para o DHPP a depoente lhe perguntou novamente o motivo do crime lê (sic) respondeu matei e matei mesmo; que na DHPP o acusado ainda confessou o crime diante de duas emissoras de televisão que se encontrava no local; que o acusado confessou o crime com muita frieza;' (EVANDRA CAROLINA TAQUES SENDRESKI - - fls. 159/160)



HC 97.905 / MT

Portanto, denota-se sem a menor dúvida a prática de uma decisão totalmente desbordada das provas colhidas nos autos, reprovada por todos os tribunais do país.

O corpo de jurados formou convicção adotando apenas e tão somente o que disse o apelado em juízo, sem respaldo nas demais provas, inclusive o depoimento que ele prestou na fase inquisitória.

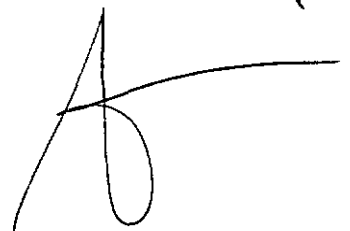
É nulo o veredicto que abandona o óbvio (provas concretas) para sufragar o inexistente (prova ineficaz) como ocorreu no caso dos autos" (fls. 274-278 - apenso 2).

Assim, tenho que a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de *habeas corpus*, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória.

Nessa esteira, destaco trecho do parecer do Ministério Público Federal:

"(...) é cediço que o rito especial e sumário do writ não se revela como o meio processualmente adequado ao reexame do conjunto fático-probatório, mormente em se tratando de debate acerca de provas testemunhais produzidas no curso da instrução criminal" (fl. 59).

Isso posto, denego a ordem.



**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 97.905**

PROCED. : MATO GROSSO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

PACTE.(S) : ROOSEVELT DE CARVALHO FILHO

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 1º.06.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte  
Coordenadora